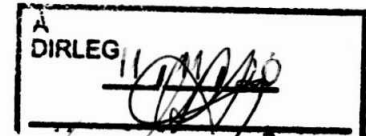




OF. DE VETO Nº 30



Belo Horizonte, 9 de novembro de 2020.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 68, de 2020, que institui o Programa Municipal de Práticas Restaurativas e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
**Alexandre Kalil**  
**Prefeito de Belo Horizonte**

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Nely Aquino  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL

PRÉSIDÊNCIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE B.H. 10-Nov-2020 14:00:00-808-1/2



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 68/20

Institui o Programa Municipal de Práticas Restaurativas e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** decreta:

Art. 1º - O Programa Municipal de Práticas Restaurativas consiste em um conjunto articulado de estratégias baseadas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da cultura de paz e do diálogo e implementadas mediante a oferta de serviços de solução autocompositiva de conflitos.

§ 1º - O Programa Municipal de Práticas Restaurativas será regido pelos seguintes princípios e objetivos:

I - integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas, visando à incorporação de práticas restaurativas como metodologia predominante na resolução de conflitos diversos;

II - foco na solução autocompositiva de conflitos e problemas concretos;

III - abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória, responsabilizante sem culpabilização, capaz de assegurar espaços seguros e protegidos que permitam o enfrentamento de questões conflitivas;

IV - participação direta dos envolvidos, mediante a articulação das microrredes de pertencimento familiar e comunitário em conjunto com as redes profissionalizadas;

V - experiência democrática de participação ativa e da justiça como direito à palavra;

VI - engajamento voluntário, adesão, autorresponsabilização;

VII - deliberação por consenso;

VIII - empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, coesão do tecido social e construção do senso de pertencimento e de comunidade;

IX - interrupção das espirais conflitivas como forma de prevenir e reverter as cadeias de propagação da violência.

§ 2º - Para efeitos de divulgação, o programa e os serviços de solução autocompositiva de conflitos de que trata esta lei serão denominados, de forma abreviada,



respectivamente, Práticas Restaurativas e Programa Núcleo de Orientação e Solução de Conflitos - NÓS.

Art. 2º - O Programa Municipal de Práticas Restaurativas será promovido mediante a mobilização e a integração de diferentes políticas setoriais, notadamente as de segurança, assistência social, educação e justiça. e em colaboração entre diferentes setores institucionais, com ênfase no âmbito da administração municipal, do sistema de justiça e da sociedade civil organizada.

Art. 3º - O processo de articulação e mobilização intersetorial e interinstitucional de que trata o art. 2º desta lei, no âmbito da administração municipal, será referenciado junto à Secretaria Municipal de Governo.

Art. 4º - O Programa Municipal de Práticas Restaurativas será executado pelos seguintes órgãos e instâncias de colaboração:

I - Comitê Gestor Interinstitucional;

II - Comissão de Práticas e Justiça Restaurativa do Fórum Permanente de Atendimento ao Sistema Socioeducativo;

III - Comissão de Gestão Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte e demais secretarias que compõem o programa;

IV - Núcleo de Orientação e Solução de Conflitos - NÓS.

Art. 5º - O Programa Municipal de Práticas Restaurativas será regido por um comitê como órgão consultivo e controlador das respectivas ações, o qual será composto por representações dos órgãos municipais e dos demais segmentos envolvidos mediante convite e na forma do respectivo Regimento Interno.

§ 1º - O Comitê Gestor Interinstitucional tem por objetivos:

I - promover a integração entre as instituições mantenedoras, executoras e apoiadoras do Programa Municipal de Práticas Restaurativas;

II - subsidiar o planejamento e supervisionar a execução do Programa Municipal de Práticas Restaurativas;

III - atuar no acompanhamento, na fiscalização e na avaliação do atendimento prestado no âmbito dos órgãos afetos à execução do Programa Municipal de Práticas Restaurativas;

IV - estimular amplo processo de construção e mobilização social, abrangendo de forma integrada as políticas de justiça, segurança, assistência e educação, sem exclusão de outras relacionadas, e das instituições da sociedade civil organizada, em torno dos objetivos do Programa Municipal de Práticas Restaurativas;



V - atuar junto aos órgãos públicos, à iniciativa privada e à população em geral, no sentido de buscar a participação e a contribuição para incrementar o Programa Municipal de Práticas Restaurativas;

VI - desenvolver pesquisas operacionais, formação de recursos humanos e campanhas de esclarecimento visando à promoção da paz e à prevenção da violência e da criminalidade, com fundamento nos princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

§ 2º - Compete ao Comitê Gestor Interinstitucional:

I - participar do planejamento e supervisionar a execução do Programa Municipal de Práticas Restaurativas;

II - acompanhar e promover estudos sobre as condições da promoção da paz e a prevenção da violência e da criminalidade;

III - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico, financeiro e operacional relativas ao funcionamento dos órgãos encarregados da execução do Programa Municipal de Práticas Restaurativas e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

IV - acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades de gestão e assessoramento técnico desenvolvidas pela Comissão de Gestão Municipal do Programa NÓS de Belo Horizonte;

V - participar do desenvolvimento da política de recursos humanos para atuarem na pacificação de conflitos, crimes, violências e promoção da paz;

VI - propor medidas para o aprimoramento da organização e do funcionamento do Núcleo de Orientação e Solução de Conflitos - NÓS.

Art. 6º - O Núcleo de Orientação e Solução de Conflitos - NÓS - será composto no âmbito de cada escola e das instituições sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania e da Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção que aderirem ao Programa Municipal de Práticas Restaurativas.

Parágrafo único - O núcleo poderá ser composto por diversos segmentos das instituições (educadores, familiares, estudantes, técnicos e funcionários), desde que tenham recebido capacitação em curso de Práticas Restaurativas, com duração mínima de 32 (trinta e duas) horas.

Art. 7º - O Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal de Governo, de forma compartilhada com a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção e a Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, e mediante ações compartilhadas sob conveniamento com as demais



instituições parceiras, fica encarregado de viabilizar o Programa Municipal de Práticas Restaurativas, bem como sua regulamentação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos Recursos Oriundos do Tesouro - ROT.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2020.

Alexandre Kalil  
**Prefeito de Belo Horizonte**

PREFEITURA MUNICIPAL

10 11 20



## RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 68, de 2020, que institui o Programa Municipal de Práticas Restaurativas e dá outras providências.

De plano, cumpre reconhecer a relevante finalidade da proposição, que visa promover a prática restaurativa no ambiente escolar. A solução consensual de conflitos constitui relevante ferramenta de transformação e pacificação social, capaz de ampliar e facilitar o diálogo entre os docentes, os discentes e a comunidade, de modo a contribuir para a formação de indivíduos mais solidários, éticos e tolerantes.

Todavia, conforme manifestação da Procuradoria-Geral do Município – PGM –, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal.

Com efeito, o art. 4º da proposição dispõe que o Programa será executado, entre outros, pela Comissão de Gestão Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e de demais pastas que compõem o programa. O art. 7º, por sua vez, impõe ao Poder Executivo o dever de viabilizar o Programa, “por meio da Secretaria Municipal de Governo, de forma compartilhada com a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção e a Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, e mediante ações compartilhadas sob conveniamento com as demais instituições parceiras”.

Nesse contexto, evidencia-se que a proposição, de autoria parlamentar, ao dispor sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, adentra em matéria de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito (alínea “d” do inciso II do art. 88 da LOMBH), a quem cabe exercer a direção superior da administração pública (inciso II do art. 108 da LOMBH).

Também cumpre destacar o art. 2º da proposição, o qual estabelece que o Programa “será promovido mediante a mobilização e a integração de diferentes políticas setoriais, notadamente as de segurança, assistência social, educação e justiça, e em colaboração entre diferentes setores institucionais, com ênfase no âmbito da administração municipal, do sistema de justiça e da sociedade civil organizada”. Como se sabe, não cabe ao Poder Legislativo intervir nas políticas públicas dos Poderes Executivo e Judiciário, tampouco determinar a atuação em colaboração de seus respectivos órgãos, sob pena de flagrante ingerência na autonomia dos demais poderes.



Assim, conclui-se que a proposição padece de vício formal, por usurpação da competência legislativa privativa do Executivo para dispor sobre organização e atribuições de órgãos da administração pública (inciso II do art. 88 da LOMBH) e por violação ao postulado da separação de poderes (art. 6º da LOMBH, art. 6º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição da República).

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas nos arts. 2º, 4º e 7º da proposição, os demais dispositivos, em razão de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. Isso porque, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de inconstitucionalidade de um preceito afeta o sistema normativo dele dependente, em decorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” (ADI 2895, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 02.02.2005).

De resto, cumpre registrar que já existe programa com finalidade similar em execução na municipalidade. Em 2018, foi lançado o programa Núcleos para Orientação e Solução de Conflitos Escolares – Justiça Restaurativa nas Escolas de Belo Horizonte – NÓS –, fruto de termo de cooperação técnica celebrado entre o Município, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais e a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

A Secretaria Municipal de Educação, em manifestação sobre a matéria, informa que 162 escolas da rede municipal já aderiram ao NÓS. Nesse cenário, cabe advertir que eventual duplicidade de programas com mesmo objeto poderia gerar dúvidas na comunidade escolar a respeito das normas e dos procedimentos a serem observados no âmbito das práticas restaurativas.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 68, de 2020, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2020.

*Alexandre Kalil*

**Prefeito de Belo Horizonte**

10      11      20

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
EM <u>11 / 11 / 20</u>
<i>[Handwritten Signature]</i> 476
Responsável pela distribuição